Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 669/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/07258/2017
PROTOCOLO	: 1797416
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ERMESON CLEBER MENDES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ATOS DE NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA E DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO TCE/MS N. 54/2016 – PAGAMENTO DE "CONTRIBUIÇÃO" PARA UCV/MS SEM PREVISÃO NA LOA – DESATENDIMENTO À LEI 4.320/64 E PARECER-C 00/0004/03 TCE/MS – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – DESACORDO COM O ART. 43, § 2º, DA LEI Nº 4.320/64, IPC 04, MCASP 6ª EDIÇÃO, PARTE V, ITEM 4 – INFORMAÇÕES DIVERGENTES NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DE BENS E NO ANEXO 14 – AFRONTA AO ART. 101 DA LEI N. 4.320/64, MCASP 6ª EDIÇÃO, PARTE V, ITEM 4 – DISTORÇÕES NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – DESACORDO COM IPC 08 E IPC 11, MCASP 6ª EDIÇÃO, PARTE V, ITEM 4 – SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – AFRONTA AO ART 29, VI, "B", DA CF/88 – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VI e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Fátima do Sul**, relativa ao exercício financeiro de 2016, gestão sob responsabilidade do Sr. **Ermeson Cleber Mendes** (Presidente da Câmara Municipal), em decorrência das seguintes

impropriedades do(a): **1)** A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória, restando ausente atos de nomeação do Presidente da Câmara e do responsável contábil, em desconformidade com a Resolução TCE/MS n. 54/2016, Anexo III, item 2.2.1, "B"; **2)** Realização de despesa sem previsão na LOA/2016. Pagamento de "contribuição" para UCV/MS sem previsão na LOA, em desatendimento à Lei Federal n. 4.320/64, Arts. 4° e 15; Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS); **3)** Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro. O quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), não foi preenchido, considerando o Ativo e Passivo Financeiros, com base na Lei nº 4.320/64, Art. 43, § 2º, combinado com a IPC 04; MCASP 6ª edição, Parte V, Item 4; **4)** Divergência de Informações. Informações apresentadas no Termo de Verificação de Bens está divergente das apresentadas no Anexo 14, Lei n. 4.320/64, Art. 101; MCASP 6ª edição, Parte V, Item 4; **5)** Distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa. Elaboração do DFC em desacordo com as orientações contidas na Instruções de Procedimentos Contábeis, com base no IPC 08 e IPC 11; MCASP 6ª edição, Parte V, Item 4; **6)** Subsídio acima do limite Constitucional, com base no Artigo 29, VI, "b", da CF/88.: **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VI e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e **aplicar multa** ao Sr. **Ermeson Cleber Mendes** (Presidente da Câmara Municipal), no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do **inciso I** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Fátima do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, gestão sob responsabilidade do Sr. Ermeson Cleber Mendes (Presidente da Câmara Municipal), encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo regimental estabelecido.

A Coordenadoria de Contas do Município (CCM) emitiu a Análise ANA – DFCGG/CCM – 431/2021 (pç. 51, fls. 121-144), por meio da qual concluiu pela irregularidade da prestação de contas, tendo em vista as impropriedades elencadas na lista de achados.

Submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 2648/2021 (pç. 53, fls. 146-165), opinou pela irregularidade das contas anuais de gestão, e recomendou a aplicação de multa prevista no art. 46, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações, bem como a instauração de instrumento de fiscalização denominado inspeção (art. 29, da Lei Orgânica do TCE/MS), para verificar em *in loco* o cumprimento do art. 29, VI, "b" da CF.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 4979/2021 (pç. 54, fls. 166-172), opinando:

> Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão da **Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS**, relativas ao exercício de 2018, prestada pelo senhor Ermeson Cleber Mendes, Vereador Presidente à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput, incisos II, V, VI e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes;
>
> IV – pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis;
>
> V – pela **recomendação** do uso do instrumento de fiscalização denominado Inspeção (art. 29 da Lei Complementar nº 160/2012), com intuito de verificar in loco o cumprimento do art. 29, VI, "b", da CF/88 (...) (os destaques constam do texto original).

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, o Sr. Ermeson Cleber Mendes (Presidente da Câmara Municipal – fl. 174), foi intimado, cuja resposta foi encaminhada às pçc. 60-70 dos autos.

A Força-Tarefa de Contas Anuais (FTCA) emitiu a Análise ANA – FTCA – 8550/2023 (pç. 72, fls. 239-250), por meio do qual concluiu pela irregularidade da prestação de contas, em virtude das impropriedades prescritas nos itens **B, D, H, J, L, O, P, Q** e **R** do quadro 2 do relatório. Bem como recomendando ao gestor que faça gestões para que seja criada e mantida a transparência ativa e passiva do órgão de Controle Interno Municipal, e que seja emitido Parecer Prévio.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 12372/2023 (pç. 74, fls. 252-258), opinando:

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, da Câmara Municipal de Fátima do Sul-MS, gestão do Sr. **Ermeson Cleber Mendes**, Vereador Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Com plementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II da Resolução TC/MS nº 98/2018, pelos motivos expostos no item I deste parecer, especialmente o fato de o contador responsável pelo órgão ser terceirizado, classificação inadequada de despesa, despesa realizada sem previsão na LOA, ausência de documento de remessa obrigatória (ato de nomeação do contador), inconsistências na escrituração contábil e pagamento de subsídio acima do limite constitucional, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos II, VI e VIII do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao responsável Sr. **Ermeson Cleber Mendes**, Vereador Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018;
>
> III – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão para que faça gestões para que seja criada e mantida a Transparência Ativa e Passiva do Ente sob responsabilidade do órgão de Controle Interno Municipal com a seleção de pessoal efetivo em atendimento ao inciso II do art. 37 da CF88 e com atividades que atendam o art. 31 e 74 da CF88, art. 76 a 80 da Lei nº 4.320/64, parágrafo único do art. 54 e 59 da LRF e NBC T 16 – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBC T 16.8 – Controle Interno e para que reveja seu quadro de servidores para que vagas sejam criadas (contador), a fim de se cumprir a exigência constitucional do concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1.988;
>
> IV – **IMPUGNAR**, com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, o montante de R$ 11.307,60 (onze mil trezentos e sete mil reais e sessenta centavos), concernentes ao recebimento de subsídio acima do limite constitucional, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos pelo senhor Ermeson Cleber Mendes, conforme detalhamento da Equipe Técnica à fl. 248; (...) (os destaques constam o original).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, *b*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) n. 1.179/2015 (fl. 123), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 2.020.000,00 para a Câmara Municipal de Fátima do Sul, no exercício de 2016.

No decorrer do exercício financeiro houve abertura de créditos adicionais conforme documentos juntados (fls. 19-26), contudo os documentos apresentados estão ilegíveis, impossibilitando a confirmação das informações constantes no Anexo 11 (fls. 18), que demonstra que não houve alteração nas dotações orçamentárias previstas na LOA.

Nesse sentido, não restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) n. 4320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 15, fls. 27-29), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 16, fls. 30-31), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 17, fls. 32-33), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 18, fl. 34) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 19, fls. 35-36).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis em comento, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) n. 4.320/1964.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio apontaram irregularidades na prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Fátima do Sul, relativa ao exercício de 2016, em razão das inconformidades regimentais e contábeis a seguir discriminadas (244-246 e 253-257):

> **1.** Remessa dos Anexos do RGF, referentes ao 1° semestre, fora do prazo, com base na Resolução TCE/MS n. 54/2016, Anexo III, item 2.2.2, “A”;

2. A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória, restando ausente atos de nomeação do Presidente da Câmara e do responsável contábil, com base na Resolução TCE/MS n. 54/2016, Anexo III, item 2.2.1, “B”;

3. Realização de despesa sem previsão na LOA/2016. Pagamento de “contribuição” para UCV/MS sem previsão na LOA, com base na Lei Federal n. 4.320/64, arts. 4° e 15; Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS);

4. Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico. Não foi possível comprovar a publicação em meios eletrônicos dos Demonstrativos Contábeis, execução da receita, despesa e os demonstrativos do RGF, com base na LC n. 101/2000 (LRF), arts. 48 e 48-A;

5. Publicação intempestiva dos Anexos do RGF. Os Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF foram publicados intempestivamente, com base na LC n. 101/2000 (LRF), arts. 48 e 55, § 2º;

6. Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro. O quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), não foi preenchido, considerando o Ativo e Passivo Financeiros, com base na Lei nº 4.320/64, Art. 43, § 2º, combinado com a IPC 04; MCASP 6ª edição, Parte V, Item 4;

7. Divergência de Informações. Informações apresentadas no Termo de Verificação de Bens está divergente das apresentadas no Anexo 14, Lei nº 4.320/64, Art. 101; MCASP 6ª edição, Parte V, Item 4;

8. Distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa. Elaboração do DFC em desacordo com as orientações contidas na Instruções de Procedimentos Contábeis, com base no IPC 08 e IPC 11; MCASP 6ª edição, Parte V, Item 4;

9. Subsídio acima do limite Constitucional, com base no Artigo 29, VI, “b”, da CF/88.

- **Remessa e publicação intempestiva dos Anexos do RGF**

Em que pese a remessa e publicação intempestiva dos Anexos do RGF, referentes ao 1° semestre de 2016 (TC/19680/2016), observo que a apuração de responsabilidade pelo envio extemporâneo deverá ser apurada em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno – Resolução TCE/MS n. 98/2018. Desta forma, evita-se a aplicação do *bis in idem* sob o mesmo ponto de controle.

- **Ausente atos de nomeação do Presidente da Câmara e do responsável contábil**

De acordo com as equipes de apoio, o jurisdicionado apresentou como responsável pela contabilidade a empresa SWF Assessoria e Auditoria Ltda., através do Contrato n. 5/2016 (fl. 208). Assim, os serviços de contabilidade foram desenvolvidos por contador terceirizado, não integrante do quadro funcional.

Referente ao assunto, vale destacar a resposta ao Parecer C n. 44/2001, emitido por este Tribunal de Contas:

> Indagações do Consulente: 5 – Qual a possibilidade da Câmara Municipal terceirizar os serviços de: Assessoria Jurídica, Segurança, Copeira, Faxineira, Operador de Som e Escriturário, e quais os limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal?
>
> Resposta ao quesito n. 5: Somente poderão ser terceirizados pela Câmara Municipal os serviços relativos a atividade-meio, dentre os quais, os que se referem à "segurança", "copeira", "faxineira" e "operador de som".
>
> **Com relação aos serviços de "assessorias" e "consultorias", aqui incluídos, os de assessoria de finanças e contabilidade, recursos humanos, compras, licitações e contratos, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do órgão e, também, por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados (...).**

Considerando que a Administração municipal possui servidores que atuam na área dos serviços contratados e que a contratação se deu para a "realização de assessoria e consultoria" de forma comum (que podem ser executados pelos profissionais de seus próprios quadros), em detrimento ao ingresso de servidores via concurso público, verifico que ela se deu de forma irregular, não atendendo ao ditado pelo Parecer C n. 44/2001, de 17/10/2001.

Outrossim, o jurisdicionado não juntou documento de nomeação do Presidente da Câmara, exigido na Resolução n. 54/2016, em descumprimento aos artigos 37 e 42, II da Lei Complementar n. 160/2012.

Portanto, entendo pela irregularidade deste tópico e recomendo ao responsável para que se atente, com mais rigor, às normas que regem a contabilidade pública, principalmente quanto ao envio dos documentos de nomeação exigidos.

- **Realização de despesa sem previsão na LOA**

Com base nos apontamentos do Ministério Público de Contas foi identificado pagamento da contribuição à União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 4.500,00, e o empenho de despesa foi feito no elemento 3.3.90.39, para contribuição à UCV/MS, todavia, sem previsão de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual n. 1.179/2015 (fl. 219).

Além do mais, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, conforme o disposto no Parecer-C n. 00/0004/03 desta Corte de Contas, sendo, portanto, irregular e incorrigível.

Assim, constato o descumprimento ao art. 167, I e II, da CF/88, ao art. 59, da Lei Federal n. 4.320/64 e aos Pareceres-C TCE/MS n. 4/03 e n. 9/18. Tendo em vista a

caracterização de violação de prescrição constitucional, legal e regulamentar, entendo pela irregularidade da prestação, na forma como estatui o art. 42, caput, e inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/MS.

- **Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico**

No tocante à transparência, entendo que foi comprovada após a intimação por este Tribunal de Contas. Assim, em nova consulta ao endereço eletrônico da Câmara Municipal na internet (https://sistconcontaspublicas.com.br/portal/cmfatima), constatou-se que as informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa, publicação dos balanços e publicação do RGF estão disponíveis em meios eletrônicos de acesso público. Portanto, houve cumprimento do estabelecido nos artigos 48 § 1º e 48-A ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- **Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro**

No tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (R$ 2.020.000,00), observo que houve preenchimento irregular, uma vez que o valor deveria corresponder com a diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro (R$ 0,00) (fls. 30-31).

Dessa forma, a situação encontra-se em dissonância com a Lei Federal 4.320/64, art. 43, § 2º, com a IPC 04; MCASP 6ª edição, Parte V, Item 4; e, parágrafo único do art. 8º e inciso I do art. 50 da LRF.

- **Divergência de Informações**

As informações apresentadas no Termo de Verificação de Bens estão divergentes das apresentadas no Anexo 14, em dissonância com a Lei n. 4.320/64, Art. 101e o MCASP 6ª edição, Parte V, Item 4.

- **Distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa**

Observo divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois a diferença entre o saldo inicial (R$ 0,00) e final (R$ 0,00) de Caixa e Equivalentes de Caixa, não corresponde à soma dos três fluxos (R$ 102.367,00) (pç. 19).

Portanto, o jurisdicionado incidiu em infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MS.

- **Subsídio acima do limite Constitucional**

Em relação aos pagamentos dos subsídios aos Vereadores, observo que foram pagos acima do teto constitucional, pois considerando as regras constitucionais e a

população do Município de Fátima do Sul, à época dos fatos, o subsídio para a legislatura 2013-2016 estava limitado no máximo, ao percentual de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais (R$ 20.042,35), ou seja, o subsídio dos Vereadores não poderia ser superior ao valor de R$ 6.012,70.

Nesse ponto, cabe anotar que o atendimento ao limite constitucional fixado na letra “a” do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal deve ser observado no momento da promulgação da Lei que fixa os subsídios, e não ano a ano, pois o direito à revisão geral anual para preservação do valor do subsídio do legislativo municipal independe do exercício desse mesmo direito por parte dos legislativos federal e estadual, sob pena de violação ao princípio da anterioridade.

Pois bem, nos termos da Lei n. 3.986/2010, Ato n. 103/2010 – da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado, na legislatura de 2011-2014, o valor dos subsídios não deveria ser superior ao valor de R$ 6.012,70. Contudo, a Lei Municipal n. 1.161/2015, aprovada pela Casa Legislativa (março de 2015), fixou o subsídio no valor de R$ 6.420,00 (pç. 26), superando indevidamente o máximo permitido.

Ressalto que a legislatura em análise é a 2013-2016, assim, o parâmetro para fixação dos subsídios eram aqueles vigentes em 2012 para os Deputados Estaduais. Nesse contexto, a legislatura dos Vereadores e dos Deputados Estaduais não coincide, cabendo, então, aos Vereadores esperarem até o final da legislatura 2013-2016 para aplicar a Lei Estadual n. 4.601/2017 (legislatura de 2015-2018).

Inobstante os fatos acima destacados configurarem irregularidade à prestação de contas, essa Corte tem reiteradamente considerado ser indevido impugnar as quantias excedidas a título de subsídios, conforme aresto a seguir:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA E DO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS RECEBEDORES – NATUREZA ALIMENTAR – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL. 1. A Constituição Federal é clara ao determinar que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, obedecendo os limites estabelecidos de acordo com o número de habitantes (art. 29, VI, da CF/88). Evidenciado o desrespeito ao limite constitucional, resta claro o descumprimento da regra constitucional, ainda que eventualmente o dispêndio final da Câmara Municipal não tenha ultrapassado outros limites, o que confirma a irregularidade do ato.
>
> **2. Entretanto, mesmo que tenha sido comprovada a irregularidade, não cabe a impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores, diante do cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e da presunção de boa-fé dos recebedores.**

> 3. Parcial provimento do recurso para excluir a impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores. (TCE/MS. AC00 111/2022. TC/3362/2013/001. Tribunal Pleno. Relator: Waldir Neves Barbosa. Data de julgamento: 9/12/2021, publicação: 1/4/2022).

E, de minha relatoria:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO –AUDITORIA – SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – PAGAMENTO A MAIOR – LIMITES CONSTITUCIONAIS – INOBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS RECEBEDORES – NATUREZA ALIMENTAR – SÚMULA 249 DO TCU – OFENSA AO PRINCÍPIO JURÍDICO DO "NON BIS IN IDEM" – EXCLUSÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 é clara ao determinar que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, obedecendo os limites estabelecidos (art. 29, VI, b). Verificado que os subsídios dos Vereadores, Primeiro Secretário e Presidente da Câmara Municipal foram fixados acima do valor máximo permitido pelas regras constitucionais (art. 29, VI, b), conforme comprovado nos autos, configurando assim vício na origem, ou seja, no ato normativo fixador, permanece a irregularidade dos atos praticados referentes ao pagamento a maior. 2. **Entretanto, mesmo que comprovada a irregularidade, não cabe a impugnação dos valores pagos indevidamente aos vereadores, uma vez que o vício estava na origem, no ato fixador dos subsídios e, de acordo com "princípio da anterioridade da legislatura", fora da reponsabilidade subjetiva dos recebedores, considerado, ainda, o cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e a presunção de boafé dos recebedores (Súmula 249 do Tribunal de Contas da União-TCU).** 3. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente, em observância ao princípio jurídico do "non bis in idem", quando já penalizado pelo mesmo fato em autos diversos. 4. Provimento parcial do recurso ordinário para reformar parte da decisão, no sentido de excluir a impugnação de valores e a multa aplicada (TCE/MS. AC00 424/2023. Tribunal Pleno. Relator: Flávio Kayatt. Data de julgamento: 3/8/2023).

Por tudo isso, concordo com a irregularidade apontada neste tópico, visto que latente a violação às disposições do art. 29, VI, b, da Constituição Federal, entretanto, com esteio no posicionamento jurisprudencial dessa Corte de Contas, entendo não ser o caso de impugnar as quantias excedidas, ante a natureza alimentar delas e a presunção de boa-fé dos seus respectivos recebedores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de**:**

I – declarar irregular a prestação de contas anual de gestão da Câmara

Municipal de Fátima do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, gestão sob responsabilidade do **Sr. Ermeson Cleber Mendes** (Presidente da Câmara Municipal), em decorrência das seguintes impropriedades do(a):

1. A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória, restando ausente atos de nomeação do Presidente da Câmara e do responsável contábil, em desconformidade com a Resolução TCE/MS n. 54/2016, Anexo III, item 2.2.1, "B";

2. Realização de despesa sem previsão na LOA/2016. Pagamento de "contribuição" para UCV/MS sem previsão na LOA, em desatendimento à Lei Federal n. 4.320/64, Arts. 4° e 15; Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS);

3. Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro. O quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), não foi preenchido, considerando o Ativo e Passivo Financeiros, com base na Lei nº 4.320/64, Art. 43, § 2º, combinado com a IPC 04; MCASP 6ª edição, Parte V, Item 4;

4. Divergência de Informações. Informações apresentadas no Termo de Verificação de Bens está divergente das apresentadas no Anexo 14, Lei n. 4.320/64, Art. 101; MCASP 6ª edição, Parte V, Item 4;

5. Distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa. Elaboração do DFC em desacordo com as orientações contidas na Instruções de Procedimentos Contábeis, com base no IPC 08 e IPC 11; MCASP 6ª edição, Parte V, Item 4;

6. Subsídio acima do limite Constitucional, com base no Artigo 29, VI, "b", da CF/88.

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VI e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar multa ao **Sr. Ermeson Cleber Mendes** (Presidente da Câmara Municipal), no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do **inciso I** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas anual de gestão e aplicar multa ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST / VAB/ARP